



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1725692 - RS (2018/0038781-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EDESIO DE MELO JUNIOR
AGRAVANTE : IVANOR ANTONIO SEGAT
AGRAVANTE : CRISTINE HEILMANN
AGRAVANTE : ROSANE MARIA SEGAT
ADVOGADOS : MAURÍCIO MOSENA - RS072174
DANIELA GEMIO DOS REIS GONÇALVES - SP134821
AGRAVADO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EWERTON ALVES DE SOUZA - SP116622
DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES - RS099075A
INTERES. : CHEMINOVA BRASIL LTDA
INTERES. : AGRIBIZ COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão referente ao conhecimento dos embargos à execução não foi impugnada no momento oportuno, de modo que não é mais viável sua análise nessa fase processual, ante a sua preclusão.

2. Não se constata, na espécie, a atuação abusiva ou protelatória da ora agravante capaz de ensejar a aplicação de sanção processual.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1725692 - RS (2018/0038781-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EDESIO DE MELO JUNIOR
AGRAVANTE : IVANOR ANTONIO SEGAT
AGRAVANTE : CRISTINE HEILMANN
AGRAVANTE : ROSANE MARIA SEGAT
ADVOGADOS : MAURÍCIO MOSENA - RS072174
DANIELA GEMIO DOS REIS GONÇALVES - SP134821
AGRAVADO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EWERTON ALVES DE SOUZA - SP116622
DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES - RS099075A
INTERES. : CHEMINOVA BRASIL LTDA
INTERES. : AGRIBIZ COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão referente ao conhecimento dos embargos à execução não foi impugnada no momento oportuno, de modo que não é mais viável sua análise nessa fase processual, ante a sua preclusão.

2. Não se constata, na espécie, a atuação abusiva ou protelatória da ora agravante capaz de ensejar a aplicação de sanção processual.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Edésio de Melo Júnior e outros opuseram embargos à execução manejada por Cheminova Brasil Ltda., apontando a nulidade da citação dos executados e a impenhorabilidade dos imóveis indicados na ação executiva pela exequente.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os embargos.

Interposta apelação pelos embargantes, a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 311-317):

Apelação cível. Embargos à execução. Exceção de impenhorabilidade. Ônus

da prova. É do devedor o ônus da prova quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família. A constituição de hipoteca pelos casais devedores sobre os imóveis excepcionados afasta a alegação de impenhorabilidade de bem de família. Apelação desprovida.

Inconformados, Edésio de Melo Júnior e outro interpuseram recurso especial, fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, apontando divergência jurisprudencial quanto ao art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990.

Defenderam, em síntese, ser vedada a presunção de que o empréstimo contraído em favor de sociedade empresária, da qual eram sócios, tenha se revertido em prol da sua família, reforçando a necessidade de desconstituição da penhora no imóvel.

Contrarrazões apresentadas às fls. 390-427 (e-STJ).

Por decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 499-503), foi dado provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA OFERTADO COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. DÍVIDA CONTRAÍDA EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por FMC Química do Brasil Ltda. foram acolhidos para limitar a impenhorabilidade apenas ao imóvel residencial, dado em garantia, de propriedade do sócio Edésio de Melo Júnior e de sua esposa (e-STJ, fls. 542-543).

Opostos aclaratórios pelos executados, foram rejeitados (e-STJ, fls. 555-557).

Nas razões do presente agravo interno, os executados defendem a necessidade de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel residencial dos agravantes Ivanor e Rosane.

Alegam, em síntese, que "por meio da apelação interposta na origem, os agravantes Ivanor e Rosane devolveram a questão da impenhorabilidade de seu imóvel ao TJRS, e, assim sendo, beneficiam-se da decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos imóveis utilizados como moradia pelos devedores, os quais, frise-se, estão expressamente referidos no acórdão do TJRS, atacado pelo recurso especial interposto" (e-STJ, fl. 568).

Impugnação ao agravo apresentada às fls. 573-610 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Na hipótese, a decisão agravada limitou a impenhorabilidade apenas ao bem imóvel, dado em garantia, de propriedade do sócio Edésio de Melo Júnior e de sua esposa.

Oportuno assinalar que o Juízo de primeiro grau não conheceu dos embargos à execução opostos por Ivanor Antonio Segat e sua Rosane Maria Segat em razão da sua intempestividade.

Registre-se, ainda, que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tempestividade dos embargos à execução de Ivanor e Rosane, bem como não foi interposto recurso quanto à questão, o que configura preclusão da matéria.

Segundo a jurisprudência do STJ, cabe à parte impugnar a decisão que lhe contraria no momento oportuno, sob pena de se operar a preclusão e tornar-se inadmissível a rediscussão da matéria não recorrida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DE RECURSO NÃO CONHECIDO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno. Precedentes. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 692290/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO PARCIAL.

REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. [...] V. A tese sobre a intempestividade do Agravo de Instrumento, interposto na origem, formulada nas razões do presente Agravo interno, não foi objeto do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida. Na forma da jurisprudência do STJ, "é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016). [...] IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1458475/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão que limitou a impenhorabilidade apenas ao bem imóvel de propriedade dos então recorrentes Edésio de Melo Júnior e de sua esposa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.725.692 / RS

Número Registro: 2018/0038781-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70075849315 00258029220118210021 01753682320178217000 70074112533 03490467920178217000
258029220118210021 1753682320178217000 3490467920178217000 2111000086447 2111100123182
02111000086447 02111100123182

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDESIO DE MELO JUNIOR

RECORRENTE : IVANOR ANTONIO SEGAT

RECORRENTE : CRISTINE HEILMANN

RECORRENTE : ROSANE MARIA SEGAT

ADVOGADOS : MAURÍCIO MOSENA - RS072174

DANIELA GEMIO DOS REIS GONÇALVES - SP134821

RECORRIDO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : EWERTON ALVES DE SOUZA - SP116622

DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES - RS099075A

INTERES. : CHEMINOVA BRASIL LTDA

INTERES. : AGRIBIZ COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDESIO DE MELO JUNIOR

AGRAVANTE : IVANOR ANTONIO SEGAT

AGRAVANTE : CRISTINE HEILMANN

AGRAVANTE : ROSANE MARIA SEGAT

ADVOGADOS : MAURÍCIO MOSENA - RS072174

DANIELA GEMIO DOS REIS GONÇALVES - SP134821

AGRAVADO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : EWERTON ALVES DE SOUZA - SP116622
DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES - RS099075A
INTERES. : CHEMINOVA BRASIL LTDA
INTERES. : AGRIBIZ COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020